

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BORBA/AM, VEREADOR MIGUEL LIMA SILVA**

**URGENTE**

**PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO  
PREFEITO MUNICIPAL SIMÃO PEIXOTO LIMA**

**ADRIEL DA CRUZ CARDOSO**, brasileiro, portador do Título de Eleitor de n.º 035005402283, portador da Cédula de Identidade de n.º 2802346-3 SSP-AM, inscrito no CPF sob o n.º 023.375.312-52, **EULEANDRA FERREIRA MARINHO**, brasileira, portadora do Título de Eleitor de n.º 020860482208, portadora da Cédula de Identidade de n.º 1908708-0 SSP-AM, inscrita no CPF sob o n.º 808.180.992-91, e **OUTROS** (anexo 01), todos cidadãos residentes no município de Borba/AM, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA, com pedido de cassação de mandato**, em face do **Prefeito Municipal de Borba/AM, Sr. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na Travessa Coronel Pedro de Paula, n.º 67, São Sebastião, CEP 69.200-00, Borba/AM, com fulcro na Constituição Federal de 1988 e no Decreto Lei n.º 201/67, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. O Prefeito Municipal é suspeito de integrar e chefiar associação criminosa, organizada para o cometimento de delitos causadores, em tese, de prejuízo milionários aos cofres públicos.
2. Dentre os crimes, em tese, praticados pelos investigados, podem ser destacados: "contratação direta ilegal" (art. 337-E), "frustração do caráter competitivo de licitação" (art. 337-F), "peculato" (art. 312), "corrupção passiva e

ativa" (art. 337 e 333), todos estes previstos no Código Penal, e "lavagem de capitais", nos termos da Lei n.º 9.613/98.

3. Diante da gravidade, verificou-se que os desvios apenas para uma pessoa jurídica chegam a monta de **R\$ 29.294.645,25** (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Recursos desviados em um esquema criminoso, que envolve funcionários da Prefeitura, pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Público e familiares próximos do Prefeito, que favoreciam o Prefeito.

4. No PIC de n.º 4003029-02.2023.8.04.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, ficou evidente o vínculo do Prefeito e os sócios da principal pessoa jurídica suspeita de cometimento de fraudes e desvios de dinheiro público, qual seja o Mercadinho Du Primo, bem como a utilização de depósitos não identificados ou contas bancárias de pessoas envolvidas com as empresas que mantêm contratos com a Prefeitura, fazendo com que esses valores chegassem até seu círculo mais íntimo de familiares e até mesmo seu próprio nome.

5. Cumpre ressaltar que ainda no trâmite do PIC de n.º 4003029-02.2023.8.04.0000, foi expedido mandado de busca e apreensão e mandado de prisão para o Prefeito, o qual estava foragido até o dia 29/05/2023, quando se entregou à Justiça.

6. O Prefeito permanece preso até a presente data.

7. **O Prefeito foi formalmente denunciado pelo Ministério Público do Amazonas em 06 de junho de 2023, pela prática de integrar organização criminosa, com a agravante de exercer liderança e aumento de pena de concurso com agente público (Lei n.º 12.850/13, art 2º, caput e § 3º e §4º, II); desviar, apropriar-se e utilizar bens e dinheiro público em proveito próprio e alheio de maneira continuada (Decreto-Lei n.º 201/67, art. 1º, I e II c/c art. 71 do CPB); contratação direta ilegal, frustração de caráter competitivo de licitações e fraude em licitações e contratos de maneira continuada (Lei n.º 8.666/93, art. 89, 90 e 96; CP, arts. 337-E, 337-F c/c art. 71 do CPB; e CP, art. 337-L, I e V) e lavagem de capitais (Lei n.º 9.613/98, art. 1º, caput, e § 1º, I e II, § 2º, I e §4º).**

8. O Prefeito, ao praticar os diversos crimes já mencionados anteriormente, também comete crimes de responsabilidade, entabulados no Decreto Lei n.º 201/67, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

9. A conduta do Prefeito também se enquadra no art. 4º, X, do Decreto Lei n.º 201/67, *in verbis*:

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

[...]

**X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

10. É de conhecimento público as diversas situações em que o Prefeito se envolveu nos últimos anos, notadamente incompatíveis com a dignidade e o decoro que o cargo de Prefeito comportam, a saber:

I. O Prefeito está preso por "contratação direta ilegal" (art. 337-E), "frustração do caráter competitivo de licitação" (art. 337-F), "peculato" (art. 312), "corrupção passiva e ativa" (art. 337 e 333), todos estes previstos no Código Penal, e "lavagem de capitais", nos termos da Lei n.º 9.613/98, nos autos do PIC de n.º 4003029-02.2023.8.04.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas;

II. O Prefeito foi preso por crime de violência política contra a vereadora Tatiana Franco dos Santos, nos autos do processo de n.º 4001497-90.2023.8.04.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas;

III. O Prefeito é costumaz na prática de ameaçar seus adversários políticos, tendo, inclusive, promovido luta de MMA com o ex-vereador Erineu Alves da Silva, conhecido como Mirico, e responde a Inquérito no MPAM por eventual ato de improbidade administrativa e de infração político-administrativa.

11. São muitos os casos de conhecimento de toda a população do município de Borba.

12. Declarou Montesquieu em sua obra *“De l’esprit des lois”*:

A liberdade política só é encontrada nos governos moderados. Mas ela não existe sempre nos Estados moderados; só existe quando não se abusar do poder; mas é uma experiência eterna que todo homem que tem poder tende a abusar dele; ele vai até encontrar limites. Quem diria isso! A própria virtude precisa de limites. Para não abusarmos do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder pare o poder. (SECONDAT, Charles-Louis, Baron de la Brède et de MONTESQUIEU. De l’esprit des lois. Introd. notas e variantes por Gonzague Truc. Paris: Garnier Frères, 1949. t. 1. p. Traduzimos)

13. É exatamente isso que aconteceu com o Prefeito de Borba, pois, munido de poder, comete todos os tipos de abusos e é necessário que a Câmara de Vereadores de Borba o pare.

14. Ressalte-se que as condutas descritas na presente denúncia são apenas aquelas que guardam relação direta com o mandato do denunciado, não tendo sido trazidos fatos de sua vida íntima, ou de postagens em redes pessoais, mas apenas as institucionais, que têm o condão de transmitir mensagens e orientações recebidas e interpretadas pela sociedade de Borba.

15. O art. 25 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Borba aduz:

Art. 25 Compete ao Plenário as seguintes atribuições:

[...]

II – expedir Decreto Legislativo quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

[...]

**e) cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito**

16. **Diante de tudo isso, a cassação do mandato não é uma opção, mas um dever dos representantes do povo com o município de Borba.**

17. Também aduz o art. 82 da LOM de Borba/AM:

Art. 82. A extinção e cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação federal.

18. O Decreto Lei n.º 201/67 traz em seu art. 5º o rito a ser seguido na apuração dos fatos da denúncia:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfurgar às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. **Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do**

**processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.**

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**19.** Nesse sentido, Sr. Presidente, sobram indícios para a cassação do mandato do Prefeito de Borba/AM e a Câmara de Vereadores é competente para instaurar o processo de natureza político-administrativa, a propósito da responsabilidade política da autoridade demandada, passível da perda do cargo, nos termos da LOM de Borba/AM, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Borba, do Decreto Lei n.º 201/67 e dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, insculpidos na Constituição Federal de 1988.

**20.** Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais, **REQUEREM** os denunciantes o recebimento da presente denuncia, para que seja, em regime de **URGÊNCIA**, processada nos termos do Decreto Lei n.º 201/67, e provida por seus termos, aprovando a **CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA/AM, SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA.**

Termos em que pedem deferimento.

Borba/AM, 16 de junho de 2023.

---

**ADRIEL DA CRUZ CARDOSO**

---

**EULEANDRA FERREIRA MARINHO**

**Anexo 01:** Outras assinaturas.

**Demais anexos:** Pedido de prisão preventiva e suspensão do exercício de funções publicas no PIC de n.º 4003029-02.2023.8.04.0000; Pedido de prisão preventiva c/c cautelar de suspensão de exercício da função pública no processo de n.º 4001497-90.2023.8.04.0000; Mandado de prisão no PIC de n.º 4003029-02.2023.8.04.0000 e no processo de n.º 4001497-90.2023.8.04.0000; Decisão no PIC de n.º 4003029-02.2023.8.04.0000; Denúncia no PIC de n.º 4003029-02.2023.8.04.0000; Denúncia no processo de n.º 4001497-90.2023.8.04.0000.